

## **Mercado, democracia e fetichismo jurídico**

Mozart Silvano Pereira\*

**Resumo:** Entender o funcionamento da democracia burguesa implica necessariamente compreender como o processo de acumulação de capital implica, como sublinhou incansavelmente a autora Ellen Meiksins Wood, uma separação entre a esfera econômica e a esfera política no capitalismo. Afirmar isso significa que a produção capitalista demanda que a forma de apropriação do excedente de trabalho aconteça por meios puramente econômicos, o que quer dizer, em outras palavras, que a extração de mais-valor do trabalho assalariado independe de qualquer tipo de coação explícita que force o trabalhador a se submeter ao capital.

Esse mecanismo estrutural da sociedade burguesa, que dá base ao processo de valorização do valor, faz com que a submissão de toda a reprodução social aos imperativos do mercado seja fundamental para a própria existência do capitalismo. O mercado, no entanto, não deve ser aqui entendido à moda liberal, como um espaço de livre troca entre agentes econômicos que se encontram em pé de igualdade, mas como um espaço de *coerção* impessoal que permite a exploração.

Nesse sentido, o direito cumpre uma função central no processo de acumulação, uma vez que sua existência, como já o demonstrou E. B. Pachukanis, está umbilicalmente vinculada à forma mercadoria, ou seja, ao mercado. Se é assim, talvez seja possível pensar que o capitalismo necessariamente cria, ao lado do fetichismo da mercadoria, um fetichismo jurídico.

**Palavras-chave:** Direito; Mercado; Capitalismo; Marx.

## **Market, democracy and legal fetishism**

**Abstract:** To understand the workings of bourgeois democracy necessarily implies understanding how the process of capital accumulation entails, as the author Ellen Meiksins Wood has tirelessly emphasized, a separation between the economic sphere and the political sphere in capitalism. To assert this means that capitalist production demands that the form of appropriation of surplus labor be effected by purely economic means, which is to say, in other words, that the extraction of surplus value from wage labor does not depend on any kind of explicit coercion that forces the worker to submit to capital.

This structural mechanism of bourgeois society, which gives rise to the process of valorization of value, renders the submission of all social reproduction to the imperatives of the market fundamental for the very existence of capitalism. The market, however, should not be understood here in the liberal fashion, as a space of free exchange between economic agents who are on an equal footing, but as a space of impersonal coercion that allows exploitation.

In this sense, law plays a central role in the process of accumulation, since its existence, as has already been shown by E. B. Pachukanis, is umbilically linked to the commodity form, that is, to the market. If this is so, it may be possible to think that capitalism necessarily creates, alongside the commodity fetishism, a legal fetishism.

**Keywords:** Law; market; capitalism; Marx.

---

\* Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ.

## **Marx e Pachukanis: a integração entre direito e mercado**

Já é uma compreensão relativamente generalizada entre os seguidores de Marx que a leitura marxista do fenômeno jurídico não pode se resumir a interpretar o direito apenas como um elemento superestrutural que se encaixa na estrutura produtiva/econômica da sociedade. Não porque a metáfora esteja errada (pois o direito de fato está ancorado em última instância na produção material da vida social) mas porque ela fornece uma resposta incompleta: localizar o direito como um componente da superestrutura ideológica é um procedimento excessivamente amplo, que não dá conta de responder as questões mais específicas (e também mais profundas) relativas ao universo jurídico, tais como "por que a relação entre indivíduos no capitalismo se dá por meio do direito e não por outra forma de normatividade?", "por que o direito opera sobre o fundamento, muitas vezes implícito, da igualdade formal?", ou , ainda mesmo, "o que caracteriza o direito enquanto direito?".

Tais questões só podem ser resolvidas, de um ponto de vista marxista, quando se leva em conta qual é o papel do fenômeno jurídico em relação ao motor principal do modo de produção capitalista, qual seja, o movimento de acumulação do capital. Isso implica entender de que forma a produção e a reprodução das relações sociais capitalistas moldam e fazem parte da própria constituição do direito moderno e, inversamente, como a (re)produção do capital depende fundamentalmente da existência do direito como um momento ineliminável.

O perigo de se compreender o direito apenas a partir da perspectiva de base/superestrutura é que essa metáfora conduz à perda de vista dessa relação dialética, fazendo com que, nesse processo, se reduza o fenômeno jurídico a uma esfera que reflete as relações de produção, mas que se situa espacialmente separada delas. Ellen Wood precisou bem os problemas dessa abordagem:

O modelo mecânico base/superestrutura, com seus "níveis" entendidos como caixas fechadas, espacialmente separadas e descontínuas, permite apenas duas opções inaceitáveis: ou aderimos ao reducionismo simplista "ortodoxo", de acordo com o qual a caixa "econômica" básica está simplesmente "refletida" nas caixas superestruturais; ou evitamos o "economicismo cru" adiando a determinação pelo "econômico" para algum "caso último" infinitamente distante, um efeito que se consegue quando se tornam inoperantes na história as rígidas determinações da estrutura. [A dialética entre especificidade histórica e a lógica do processo histórico] exige [...] uma concepção do "econômico", não como uma

esfera "regionalmente" separada que é de certa forma "material" por oposição a "social", mas que é em si irredutivelmente social [...]. Ademais, a "base" - o processo e as relações de produção - não é apenas "econômica", mas também resulta, e nelas é corporificada, em formas e relações jurídico-políticas e ideológicas que não podem ser relegadas a uma superestrutura espacialmente separada.<sup>1</sup>

Portanto, a relação de causalidade entre capitalismo e direito é um tanto mais complexa do que parece à primeira vista: a produção capitalista não apenas, pura e simplesmente, "determina" o direito, mas ela o constrói como parte essencial de seu ser. Se se quer realizar uma análise materialista séria, o fenômeno jurídico não pode ser tomado como um elemento secundário e, menos ainda, como uma mera ilusão que esconde as reais relações capitalistas.

O autor que até o presente momento mais avançou nesse tipo de reflexão no âmbito da crítica marxista do direito foi, sem dúvida, o jurista Evguiéni B. Pachukanis. Seu livro *Teoria geral do direito e marxismo*, de 1924, constitui a mais original contribuição à análise do direito fundada no materialismo histórico de Marx até o presente momento. Ainda que pequeno na quantidade de páginas, o livro traz densidade enorme em suas reflexões, que superaram de longe aquilo que havia se estabelecido à época como a leitura marxista do direito.

Certamente, a profundidade das teorizações expostas por Pachukanis se deve, acima de tudo, pela forma como ele empresta e aplica o método de Marx no campo da teoria do direito. É verdade que outros autores marxistas contemporâneos seus já haviam se aventurado na análise do fenômeno jurídico, relacionando a existência do direito com a economia capitalista, com a disputa pelo poder e com a lógica do conflito social. Dentre esses, destaca-se Piotr Stutchka, que desenvolveu uma definição do direito a partir do conceito de luta de classes. No entanto, ainda que essa interpretação do direito a partir das relações sociais conflituosas postas pela realidade material capitalista constituísse um avanço significativo do pensamento marxista sobre as teorias dominantes no terreno jurídico (nomeadamente, o jusnaturalismo e o juspositivismo), elas ainda não haviam explorado as implicações da análise de Marx posta em *O capital* em todo o seu potencial para explicar o mundo do direito.

Pachukanis identificou que os autores marxistas preocupavam-se demasiadamente com os aspectos do direito relativos aos conteúdos das normas, o que

---

<sup>1</sup> WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 60.

acabava restringindo o poder da análise marxista do direito. A seu ver, mais do que analisar o conteúdo concreto desta ou daquela formação jurídica, o marxismo tem que explicar a própria existência do direito enquanto tal, ou seja, a *forma* do direito enquanto um tipo específico e historicamente constituído de regulação da vida social. Nesse sentido, o jurista russo afirma que

não resta dúvida de que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídicas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada.<sup>2</sup>

Falar em forma jurídica significa, portanto, abstrair o direito de algum conteúdo específico e tratá-lo do ponto de vista daquilo que o distingue de outras formas de normatização da vida social. Porém, além disso, quando Pachukanis coloca em foco a forma jurídica ele está simultaneamente *historicizando* o direito. Para ele, o direito não é um elemento que atravessa inevitavelmente o ser social, independentemente do contexto histórico, como se fosse uma estrutura social imutável e insensível aos tempos que só varia em relação a seu conteúdo particular. Embora no senso comum dos juristas, mesmo hoje em dia, essa narrativa seja hegemônica, a análise mais refinada mostra que aquilo que se entende por direito é um fruto do desenvolvimento histórico específico de um tipo peculiar de sociedade, que é a capitalista.

Pachukanis, dessa maneira, está negando a ideia de que o direito é uma estrutura neutra cujo conteúdo varia de acordo com as circunstâncias sociais: na verdade, o próprio direito é um produto histórico, uma forma de normatização das relações sociais própria do modo de produção capitalista. Na dialética entre forma e conteúdo, Pachukanis vê que não se trata de ver um polo como estático e o outro como mutável, mas ambos como resultados da reprodução da sociabilidade burguesa.

Tal leitura historicizada do fenômeno jurídico que destacou o vínculo interno entre direito e capitalismo já havia sido esboçada por Marx e Engels, sendo que este último em seu opúsculo *O socialismo jurídico*, escrito em parceria com Karl Kautsky, chamou a atenção para o fato de que a superação do feudalismo e a consolidação da sociedade burguesa havia implicado no processo de passagem de uma concepção teológica de mundo para uma "concepção jurídica de mundo". Nesse texto, Engels e

---

<sup>2</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017a, p. 72.

Kautsky apresentam uma linha de raciocínio que viria a se tornar o fundamento do qual parte Pachukanis. Conforme afirmam os dois,

o dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social - isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos - engendra relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade - normas jurídicas estabelecidas pelo Estado -, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia.<sup>3</sup>

Ora, quando se parte de um ponto de vista materialista, percebe-se que o segredo do direito não está na natureza humana (como afirmado pelo jusnaturalismo) nem no poder da norma (conforme postulou o positivismo jurídico), mas nas relações sociais estabelecidas entre os homens na produção da vida material. Isso significa, entre outras coisas, que a questão de como se entender o direito se torna um problema de entender de que modo as características da reprodução capitalista fazem com que o direito seja necessário. O desvendamento do direito enquanto forma historicamente constituída é uma tarefa que "para a teoria marxista, [...] deve ser colocada em primeiro lugar"<sup>4</sup>.

O lugar onde Pachukanis encontra o ponto de gênese do direito na sociedade capitalista não é outro senão no momento das trocas de mercadorias. É pelo fato de no capitalismo as trocas econômicas dependerem da relação mercantil entre indivíduos livres que contratam e compactuam entre si, que o direito aparece como uma forma impessoal de regulação que atribui subjetividade jurídica a todos os indivíduos. Nesse ponto, Pachukanis se apoia explicitamente nas lições deixadas por Marx em *O capital*:

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadoria pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica

---

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18-9..

<sup>4</sup> PACHUKANIS, 2017a, p. 96.

entre os sujeitos é apenas o outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria.<sup>5</sup>

O desenvolvimento histórico do capitalismo implica no fato de que na medida em que as trocas materiais são mediadas pelas mercadorias elas deixam de estar vinculadas com relações familiares, hierarquias políticas ou questões religiosas e passam a operar por uma lógica autônoma, a lógica do valor. Ora, foi esse fenômeno que permitiu que a economia capitalista se desenvolvesse em um alto grau de diferenciação em relação a outras esferas da vida social. E isso é igualmente verdade para o direito<sup>6</sup>. Ou seja, é a partir do momento em que a sociabilidade entre os homens passa a se dar por meio de uma lógica puramente econômica, mediada por mercadorias, o que Marx chamou de "dependência *coisal*, em oposição às relações de dependência pessoal"<sup>7</sup>, que a forma de regulação da relação entre eles assume a forma jurídica. Tal raciocínio é levado a cabo por Pachukanis, embora tenha sido brilhantemente capturado por Marx anteriormente:

A troca de mercadorias por si só não implica quaisquer outras relações de dependência além daquelas que resultam de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser livre proprietário de sua capacidade de trabalho. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria em uma mercadoria.<sup>8</sup>

Portanto, a circulação de mercadorias exige necessariamente que os indivíduos que se encontram no mercado sejam reconhecidos igualmente como sujeitos de direito, com autonomia própria para dispor de seus bens e capacidade de negociar e contratar

---

<sup>5</sup> PACHUKANIS, 2017a, p. 97.

<sup>6</sup> ARTHUR, Christopher. "Introdução a A teoria geral do direito e o marxismo". In: PACHUKANIS, Evguiéni B. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017b, p. 27-8.

<sup>7</sup> MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 112.

<sup>8</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 242.

livremente. Caso a esta igualdade jurídica não esteja posta e garantida por um terceiro elemento (o Estado), a troca generalizada de mercadorias característica do capitalismo, não seria possível.

As relações mediadas pelo direito são o outro lado necessário das relações mediadas por coisas entre os indivíduos atomizados autointeressados participantes do mercado. Nessa esfera, a realidade brutal da exploração capitalista fica oculta; ali o que impera são os mecanismos da formalidade do direito, da igualdade jurídica, da liberdade de contratar, etc. Não é por outra razão que Marx identificou que a esfera da troca de mercadorias é um "verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham"<sup>9</sup>. No mundo da troca, explorado e explorador se encontram em uma situação na qual ambos aparecem igualmente como sujeitos de direito, proprietários de suas mercadorias.

Sendo assim, é apenas na guerra de todos contra todos colocada pelo mercado, o reino dos interesses privados, que o direito se estabelece como forma de regulamentação. Como diz Pachukanis,

uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. Isso é, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e uma causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. O comportamento das pessoas pode ser regulado pelas mais diferentes regras, mas o momento jurídico dessa regulamentação começa onde têm início as diferenças e oposições de interesses.

[...] Não é difícil notar que a possibilidade de adotar o ponto de vista jurídico está no fato de as mais diversas relações na sociedade de produção mercantil tomarem a forma das relações de troca comercial e, por conseguinte, conservarem-se na forma do direito.<sup>10</sup>

Assim, o próprio modelo de sujeito com o qual o direito opera é o modelo do sujeito burguês: o indivíduo proprietário egoísta. Mas, mais que isso, Pachukanis deixa claro que, se é assim, a forma do direito é um correspondente necessário da forma mercadoria: "somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata [...]. Somente a transferência contínua de direitos que tem lugar no mercado cria a ideia de um de um portador imutável"<sup>11</sup>.

O vínculo que Pachukanis estabelece é claro: o direito está umbilicalmente conectado ao mercado. Sendo assim não há como se conceber a existência do

---

<sup>9</sup> MARX, 2013, p. 250.

<sup>10</sup> PACHUKANIS, 2017a, p. 94-95.

<sup>11</sup> PACHUKANIS, 2017a, p. 125.

capitalismo (o único modo de produção que expande sem limites o alcance do mercado) sem direito. Mas a inversão também é válida: não há como se pensar a existência do direito sem capitalismo. Afinal, se é verdade que a força impessoal da forma jurídica é a mediação necessária de uma sociedade na qual o domínio de classe se dá pelas trocas mercantis, também é verdade que é só no seio de uma sociabilidade marcada pelo conflito de interesses que a mediação jurídica tem razão de existir<sup>12</sup>. Ao lado do fetichismo da mercadoria se encontra inevitavelmente o fetichismo jurídico<sup>13</sup>.

### **Coerção jurídica, mercado e a separação entre o econômico e o político**

Pachukanis nos deixou em *Teoria geral do direito e marxismo* uma interpretação extremamente original e certa sobre o fenômeno jurídico. Entretanto, boa parte de suas reflexões no seu curto livro não esgotam os assuntos que tocam, ao contrário, elas aparecem como a abertura de linhas de investigação que de modo algum foram esgotadas. A tarefa de continuar e aprofundar o que Pachukanis iniciou é, portanto, fundamental.

Um ponto no qual isso pode ser feito é em torno da relação do direito e mercado e como essas duas esferas estão estruturadas no horizonte mais geral da reprodução do capital. Ora, Pachukanis fala repetidamente do direito como forma conexas ao mercado e à forma mercadoria e, nesse sentido, nos parece que sua análise pode ser expandida a partir da leitura da separação entre o econômico e o político no capitalismo.

O modo como o capitalismo cria uma cisão entre a esfera econômica e a política é um dos elementos mais fundamentais para se entender o seu funcionamento. Quando se fala, como o faz Ellen Wood, que o capitalismo carrega invariavelmente uma divisão estrutural entre esses dois espaços não se está afirmando que questões econômicas não se relacionam com questões políticas (o que seria absurdo na visão de qualquer marxista), mas que a natureza da relação entre essas duas esferas assume uma configuração bastante específica nas sociedades capitalistas.

---

<sup>12</sup> Conforme coloca Ricardo Pazello, "o direito conforma-se como elemento garantidor das trocas de mercadorias equivalentes entre sujeitos de direito abstratamente iguais e livres entre si. Legitima-se portanto, a venda da força de trabalho para os capitalista, trocada por salários [...]. Logo, o direito não tem seu cerne na norma legal ou na decisão judicial de conflitos e é, antes de qualquer outra coisa, uma relação social, que adquire sua especificidade na contratualidade capitalista". PAZELLO, Ricardo Prestes. "Pachukanis: a teoria marxista do direito aos cem anos da Revolução Russa". In: *Margem Esquerda*, nº 28. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 83.

<sup>13</sup> PACHUKANIS, 2017a, p. 124.

Ora, a própria natureza da produção capitalista demanda que a forma de apropriação do excedente de trabalho aconteça por meio puramente econômicos, o que quer dizer, em outras palavras, que a extração de mais-valor do trabalho assalariado independe de qualquer tipo de coação explícita que force o trabalhador a se submeter ao capital. Como afirma Ellen Wood, isso

significa, acima de tudo, que a apropriação do excedente de trabalho ocorre na esfera "econômica" por meios "econômicos". Em outras palavras, obtém-se a apropriação de mais-valor por meios determinados pela separação completa do produtor das condições de trabalho e pela propriedade privada absoluta dos meios de produção pelo apropriador. Em princípio, não há necessidade de pressão "extra-econômica" ou de coação explícita para forçar o operário expropriado a abrir mão de seu mais-valor.<sup>14</sup>

Não é necessário nenhum elemento "extraeconômico", ou político, para garantir a relação de exploração pois a própria situação do trabalhador que, como dizia Marx, se encontra "livre" dos meios de produção se encarrega de criar a compulsão que o impele a transferir mais-valor para o capitalista.

A forma de coerção sobre a qual se baseia a exploração capitalista é, então, econômica, sendo que ela se impõe sobre o trabalhador de modo impessoal, por meio dos mecanismos do mercado - e esse é um dos pontos centrais em relação ao qual esse modo de produção se diferencia de outras formações pré-capitalistas. O capitalismo dissolveu as formas de servidão e dependência que existiam previamente e possibilitou que a extração de excedente se desse em um contexto de liberdade política e jurídica. Não existe aqui, portanto, diferença de status jurídico entre produtor e apropriador, uma vez que o poder de apropriação de mais-valor não se baseia mais em elementos como privilégios, costumes, hereditariedade, etc., mas em uma relação contratual entre sujeitos "livres".

De fato, o mercado aparece como uma estrutura central para o funcionamento do capitalismo. Aqui devemos nos afastar de concepções como a de Moishe Postone, autor que apesar de ter interessantes *insights* sobre a obra de Marx, defende que o mercado é um elemento contingente e dispensável para a ordem do capital<sup>15</sup>. Ora, se a lógica do valor e das trocas de mercadorias só se dá por meio do mercado (que não é nada mais

---

<sup>14</sup> WOOD, 2003, p. 34.

<sup>15</sup> POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.

que a estrutura de relação entre os possuidores de mercadorias), então seria absurdo pensar a possibilidade de um capitalismo sem mercado. Embora seja verdade que trocas mercantis existiram antes da história do capitalismo e também que em algumas circunstâncias históricas as sociedades capitalistas chegaram a criar freios para o mercado por meio da intervenção estatal, a existência de um espaço mercantil generalizado onde tudo (sobretudo a força de trabalho dos produtores) esteja à venda, é uma condição *sine qua non* do capitalismo. Segundo as palavras de Ellen Wood

A vida material e a reprodução social no capitalismo são universalmente mediadas pelo mercado, de modo que todos indivíduos devem, de um modo ou de outro, entrar em relações mercantis para obter acesso aos meios de vida; e os ditames do mercado capitalista - seus imperativos de competição, acumulação, maximização de lucros, e aumento da produtividade do trabalho - regulam não apenas todas as transações econômicas mas as relações sociais em geral.<sup>16</sup>

Wood defende que um dos elementos que marcou mais fundamentalmente a consolidação do capitalismo na Europa foi o papel que o mercado assumiu na vida social. Ao contrário de aparecer como uma arena de oportunidades, de liberdade de escolha e autonomia, o mercado se torna capitalista quando ele passa a ser imperativo, ou seja, quando os indivíduos, não tendo outra maneira de obter seus meios de vida, são forçados a se submeter à troca mercantil e à lógica do valor.

Se é a própria coerção econômica que impele os trabalhadores a se submeter aos capitalistas, isso significa que não é necessário à classe apropriadora a prática direta de coação política, legal ou militar sobre os trabalhadores. É precisamente isso que fez com que esses poderes pudessem ser transferidos para um Estado centralizado que monopoliza as instituições coercitivas (a lei, a polícia, os tribunais, o exército, etc.) e que se apresenta com um caráter público e universalista. É esse mecanismo que possibilita que o Estado apareça como ente "neutro" ou "autônomo", além de ser ele que permite a existência de elementos essenciais do direito moderno como a igualdade jurídica, o que eficientemente dissimula a natureza de classe do Estado. Mas a questão principal para Wood é que o capitalismo separa dois momentos da relação de exploração que em modos de produção anteriores, como o feudal, se encontravam unidos: o poder de produção e apropriação de excedentes (que se dá na esfera privada,

---

<sup>16</sup> WOOD, Ellen Meiksins. "From Opportunity to Imperative: The History of the Market". In: *Monthly Review*, v. 46, nº 3, 1994.

econômica), de um lado, e o poder de coação (que se dá na esfera pública, política - ou seja, no Estado), de outro.

Paralelamente, então, à generalização da coerção econômica, o capitalismo cria também as condições para a generalização da coerção jurídica. A base do direito moderno não está em outro lugar senão nessa separação entre uma esfera econômica e o espaço jurídico e político. A confluência aqui das ideias de Wood com as de Pachukanis são notáveis:

a esfera econômica tem em si uma dimensão jurídica e política. Num sentido, a diferenciação da esfera econômica propriamente dita quer dizer apenas que a economia tem suas próprias formas jurídicas e políticas, cujo propósito é puramente econômico. Propriedade absoluta, relações contratuais e o aparelho jurídico que as sustenta são condições jurídicas das relações de produção capitalista; e constituem a base de uma nova relação de autoridade, dominação e subjugação entre apropriador e produtor.<sup>17</sup>

Se a característica fundamental do capitalismo é a separação entre o econômico e o político, um projeto socialista não tem como se orientar para a construção de uma sociedade que dissolva essa oposição, na qual a decisão sobre a produção, alocação e distribuição de recursos não seja resultado do cálculo egoísta de indivíduos autointeressados no mercado, mas dos produtores livremente associados. Fazer isso é percorrer o caminho não só da superação do capital, mas, como colocou Pachukanis, da necessidade da forma jurídica como forma de regulamentação da vida social.

---

<sup>17</sup> WOOD, 2003, p. 35.

## Referências Bibliográficas

ARTHUR, Christopher. "Introdução a A teoria geral do direito e o marxismo". In: PACHUKANIS, Evguiéni B. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017b.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Unicamp, IFCH, 2009.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017a.

\_\_\_\_\_. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017b

PAZELLO, Ricardo Prestes. "Pachukanis: a teoria marxista do direito aos cem anos da Revolução Russa". In: *Margem Esquerda*, nº 28. São Paulo: Boitempo, 2017.

WOOD, Ellen Meiksins. "From Opportunity to Imperative: The History of the Market". In: *Monthly Review*, v. 46, nº 3, 1994.

\_\_\_\_\_. "The non-history of capitalism". In: *Historical Materialism*. Leiden: Brill, v. 1, nº 1, 1997.

\_\_\_\_\_. *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003